



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191420 - SP (2025/0007208-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDCLEIA ESMERIA DA SILVA BERALDO
ADVOGADA : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recolhimento do preparo é exigível para recursos que tratem exclusivamente de honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado. Precedentes do STJ.
2. No caso sob exame, mesmo intimada, a parte não regularizou o vício no prazo concedido, atraindo a incidência da Súmula n. 187 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191420 - SP (2025/0007208-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDCLEIA ESMERIA DA SILVA BERALDO
ADVOGADA : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recolhimento do preparo é exigível para recursos que tratem exclusivamente de honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado. Precedentes do STJ.
2. No caso sob exame, mesmo intimada, a parte não regularizou o vício no prazo concedido, atraindo a incidência da Súmula n. 187 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDCLEIA ESMERIA DA SILVA BERALDO (EDCLEIA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial, em virtude da falta de comprovação do recolhimento das custas, levando à deserção do recurso, nos termos da Súmula n. 187 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, EDCLEIA defendeu que a gratuidade de justiça deferida à parte autora deveria se estender à advogada, pois os honorários são executados juntamente com o pedido principal.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na origem, EDCLEIA ajuizou ação de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais contra Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, a qual foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.668,05 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

Em razão da sucumbência recíproca, o MM Juiz *a quo* condenou ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Inconformada, EDCLEIA interpôs recurso de apelação, buscando o reconhecimento dos danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, afirmando que "a fixação de honorários de acordo com os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB se revelaria, no caso concreto, desproporcional." (e-STJ, fl. 287).

Em suas razões de recurso especial, EDCLEIA pleiteou, exclusivamente, a majoração dos valores fixados a título de honorários advocatícios, argumentando que seriam inferiores aos recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o que afrontaria o art. 85, § 8º-A do CPC.

Em certidão para saneamento de óbices, EDCLEIA foi intimada para realizar o recolhimento em dobro do preparo, uma vez que "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de gratuidade de justiça estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito ao benefício" (e-STJ fls. 380).

Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte (e-STJ, fl. 387).

A decisão monocrática merece ser mantida, na medida em que o deferimento da gratuidade da justiça é pessoal e favorece apenas a parte litigante, não se estendendo ao advogado, sendo exigível o recolhimento do preparo para recursos que versem exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À PENHORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS PARTES EMBARGANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente,

mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. Na hipótese, o recurso especial foi interposto sem o devido recolhimento das custas. Devidamente intimada, a parte não regularizou o preparo.

1.2. Além disso, "Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o recurso que verse exclusivamente acerca do valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que possui direito à gratuidade." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.135/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.506.424/RS, Rel Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/4/2024)

Ademais, a alegação de que a gratuidade de justiça se estende ao advogado quando os honorários de sucumbência são executados juntamente com o pedido principal não se sustenta. No presente caso, não se trata de cumprimento de sentença, mas sim de uma ação de conhecimento.

Assim, porque EDCLEIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.191.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0007208-8

Número de Origem:

10008540720208260606

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDCLEIA ESMERIA DA SILVA BERALDO

ADVOGADA : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDCLEIA ESMERIA DA SILVA BERALDO

ADVOGADA : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025